



Número: **8006185-50.2021.8.05.0103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **27/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Baiano do Amendoim registrado(a) civilmente como <b>MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA (AUTOR)</b>		DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como <b>DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (ADVOGADO)</b>	
Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13514 2463	05/09/2021 15:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

---

---

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

---

Processo nº: 8006185-50.2021.8.05.0103

AUTOR: MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA

REU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS

Vistos.

**MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA** ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR** contra a CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS, reclamando o direito à posse no Cargo de Vereador do Município de Ilhéus, fato decorrente da cassação do então Vereador Lucas Lima.

Na inicial, demonstra que o então vereador Lucas Lima teve seu mandato cassado, sendo o decreto legislativo oriundo da sessão legislativa ocorrida na sessão de 25/08/2021. Ainda na inicial, alega que o motivo da ação decorre do fato de que a vaga decorrente da suplência “*poderá vir a ser destinada a outro suplente de outra legenda, qual seja, Nery Santana, com base no fato de que o autor não atingiu o percentual de 10% (dez por cento) em votos nominais face ao quociente eleitoral.*” Diz que tal posicionamento não é o correto, uma vez que a suplência da vaga deve ser preenchida pelo candidato conseqüentemente mais votado àquele que, diplomado e empossado, veio a perder o cargo. E que a regra do art. 108 do Código Eleitoral cede frente à dicção do parágrafo único do art. 112 do mesmo Diploma.

Pede, em sede de tutela de urgência, a declaração de que com o cargo ora vago, seja empossado como Vereador de Ilhéus, ordenando-se que a Mesa Diretora da Câmara de Ilhéus proceda aos trâmites necessárias à sua posse e, no mérito, a confirmação da liminar para que se reconheça o Autor como detentor do direito a substituir o vereador cassado, Luca Lima, devendo este assumir a cadeira do PSDB, de forma definitiva.

Era o que tinha a ser relatado.



Inicialmente, esclareço dúvida quanto à possibilidade do Órgão do Poder Legislativo ocupar o polo passivo da demanda.

Não é raro, órgãos sem personalidade jurídica tramitarem no polo passivo de ações que tramitam neste Juízo, levando-nos a apontar – ou mesmo extinguir – o verdadeiro “Requerido” nas demandas. Peculiaridade generosa envolve o órgão do Poder Legislativo, a Câmara de Vereadores.

Lição básica do Direito Administrativo, é que órgãos, em geral, não possuem capacidade de estar em juízo, uma vez que a personalidade jurídica e consequente capacidade processual pertencem à pessoa jurídica de direito público interno, seja da administração direta (U, E, M e o DF), seja da administração indireta. Os órgãos, que nada mais são que centro de competências especializadas que concretizam a “vontade” dessas pessoas, não possuem esses atributos. Mas, a Câmara de Vereadores, como dissemos, dotada de peculiaridade generosa, não segue essa regra. Não obstante não possua personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, ou seja, possui capacidade de estar em juízo, na defesa de seus interesses, como esclarecido na Súmula 525 do STJ:

*“A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”*

Assim, como estamos tratando de exceção à regra que dita que órgãos públicos não podem demandar nem serem demandados em juízo, faz-se necessário o apontamento dos requisitos para que ao órgão seja reconhecida a sua personalidade judiciária. Essa lição é trazida por Carvalho Filho (2007):

- a) é preciso que o órgão seja integrante da estrutura superior da pessoa federativa;
- b) que tenha competências outorgadas pela Constituição;
- c) que esteja defendendo seus direitos institucionais – entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.<sup>1</sup>

Neste caso, poder-se-ia pensar na repercussão patrimonial que a posse de um novo membro poderia causar ao Município, detentor, este, de personalidade jurídica e capacidade processual. Mas, tal verba já está prevista no orçamento do Município, não havendo essa dita repercussão, estando a causa de pedir estritamente relacionada com o “funcionamento” da Casa. Portanto, acertada a indicação da Câmara de Ilhéus para ocupar o polo passivo da demanda, afastada a necessidade de citação do Município de Ilhéus.

Ultimado este aspecto, entremos na análise da existência dos requisitos para deferimento ou não da tutela de urgência pretendida.



Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por **MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA**, autointitulado “Baiano do Amendoim”, reclamando o direito a ser empossado na vaga deixada aberta em virtude da cassação do Vereador Lucas Lima, com decreto publicado em data de 25/08/2021, conforme id 131414456.

Alega que o direito a ser empossado no cargo é seu, uma vez que, empossado como 1º suplente, não está sujeito a chamada “cláusula de barreira”, criada com a minirreforma eleitoral de 2015, pois segundo o parágrafo único do art 112, modificado pela Lei 13.165/2015,

*“Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal prevista pelo art. 108”.*

*De forma liminar, pediu que se decretasse sua posse, pois consubstanciado o perigo na situação de dívida que paira sobre a casa legislativa, e alguns de seus assessores e até da mesa diretora, acerca de quem deve ser convocado, sendo certo que, acaso um entendimento diferente do quanto aqui esposado pautado na Legislação eleitoral seja tomado, estará claramente afrontando o direito do autor diretamente, e a própria vontade máxima do eleitor, indiretamente, em ver um representante eleito com as bandeiras que foram defendidas no curso do processo eleitoral de 2020.*

Ocorre que, em sede perfunctória, tal perigo já se transmutou em evidente dano, uma vez que a imprensa já publica que a Câmara Municipal de Ilhéus, por meio do Diário Oficial convocou o 1º Suplente do Partido Social Liberal, Nery Santana, para ser empossado no mandato de vereador, na próxima sessão plenária, baseado em parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, de que a cláusula de barreira seria aplicável – até – aos suplentes, o que o TSE refuta. Veja.

*...A controvérsia dos autos versa sobre a perda do mandato por infidelidade partidária de Marcus Antônio Elias Roque, que se desfilhou, sem justa causa, do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo qual foi eleito vereador do Município de Paranaguá/PR no pleito de 2016, para se filiar à agremiação PODEMOS, ocasionando a assunção do cargo pelo suplente João MendesFilho.*

**A primeira questão suscitada pelo recorrente refere-se à necessidade de os suplentes atingirem o percentual mínimo de votação nominal estabelecido no art. 108 do Código Eleitoral para assumir cargo vago em decorrência da perda do mandato pelo titular.**

*Consoante norma inserta no indigitado dispositivo legal, em pleitos proporcionais, “estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”.*



**O atendimento à sobredita cláusula de barreira, contudo, não constitui requisito para definição dos suplentes da legenda, conforme prescreve o art. 112, parágrafo único, do CE: “na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108”.**

*Consideram-se suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não efetivamente eleitos, que, no conceito da doutrina, “constituem mandatários em espera, titulares de uma expectativa de direito consistente na assunção dos cargos para os quais concorreram, na hipótese de vacância determinada pela saída de seus titulares” (ALVIM, Frederico Franco. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 108/109).*

*O substrato do instituto da suplência é justamente a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal.*

*Nessa toada, entende-se que o interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art 22- da Lei n 9.096/95 é aferível, independentemente do alcance da cláusula de barreira visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou esse requisito para definição da suplência.*

*Registra-se, ademais, que a orientação deste Tribunal Superior é firme no sentido da legitimidade ativa do primeiro suplente do partido pelo qual fora eleito o transfuga para pleitear a perda do seu cargo eletivo ( AgR-Pet nº 177391/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJede 26.8.2013 e Pet nº 3019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJede 13.9.2010 ).  
Nessa linha de ideias, restam evidentes, portanto, o interesse jurídico e a legitimidade ativa do recorrido, João Mendes Filho – primeiro suplente do partido MDB – para a demanda.*

**(TSE - REspe: 06004622520186160000 Paranaguá/PR, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/08/2019 - nº 167)**

Outros pontos que merecem ser esclarecidos, faço-os com base no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 34.777, no Pleno do STF, publicado em 06/03/2018, sendo o Relator, Sua Excelência, o Min. Luiz Fux:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLÊNCIA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE



SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral.** 2. **A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011).** 3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, **deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias.** 4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. [...] 6. Conseqüentemente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a conseqüente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados. 7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

Aqui, vários esclarecimentos merecem ser destacados:

1. é a Justiça Eleitoral – e não a Comum, nem o Poder Legislativo –, quem define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura; o Presidente da Câmara Legislativa está vinculado a esta ordem de sucessão declarada – que foi - pela Justiça Eleitoral quando da nomeação dos suplentes;
2. no caso em questão – cassação do Vereador Lucas Lima – e nos demais casos de renúncia e afastamento, deve ser empossado como suplente no cargo eletivo, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido, como defendido pelo Autor em sua inicial e, como apontado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento colacionado.

Dessa forma, demonstrado que, mais do que o perigo, já a possibilidade concreta de acontecimento do dano, que o fumus boni juris socorre ao Autor e que a Justiça Eleitoral já se manifestou no caso da correta posse no cargo vacante, **CONCEDO A LIMIMAR, para que se promova ao quanto e tanto necessário para a posse do suplente, MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, no cargo de Vereador do Município de Ilhéus, devendo, como ato natural e umbilicalmente consequente, ocorrer a sustação dos atos referentes à posse do Sr. NERY SANTANA DA SILVA**, por, nesta fase processual, estar o direito caminhando a favor do Autor.

Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a convocação do Autor, contado da intimação do Presidente/Vice-Presidente/qualquer integrante da Mesa Diretora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicáveis, solidariamente, ao Presidente da Casa e ao seu Vice, em caso de descumprimento.



Não se tratando de causa sujeita à conciliação, cite-se a Câmara de Vereadores de Ilhéus, na pessoa de seu Presidente, para que conteste o pedido.

Logo após a contestação, e pela relevância da matéria, ao Ministério Público para que promova suas ponderações, no prazo, também, de 15 (quinze) dias.

Após, por ato ordinatório. intime-se o autor.

Fica concedida a gratuidade.

Em seguida, conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência, urgentíssima. Publique-se.

<sup>1</sup>(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ª ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo: Atlas, 2012.)

Ilhéus-BA, 5 de setembro de 2021.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

